



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 162

Disponibilização: sexta-feira, 15 de setembro de 2023

Publicação: segunda-feira, 18 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	35
04ª Zona Eleitoral	39
08ª Zona Eleitoral	40
09ª Zona Eleitoral	40
16ª Zona Eleitoral	41
18ª Zona Eleitoral	47
19ª Zona Eleitoral	49
22ª Zona Eleitoral	52
23ª Zona Eleitoral	58
26ª Zona Eleitoral	63
27ª Zona Eleitoral	64
31ª Zona Eleitoral	71

34ª Zona Eleitoral	72
Índice de Advogados	80
Índice de Partes	81
Índice de Processos	84

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2023

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/OUTUBRO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de OUTUBRO/2023, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
3 - terça-feira	14h
6 - sexta-feira	9h
9 - segunda-feira	9h
10 - terça-feira	14h
11 - quarta-feira	14h
16 - segunda-feira	9h
17 - terça-feira	14h
18 - quarta-feira	14h

Aracaju, 15 de setembro de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA 910/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1435989](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923248, Chefe da Seção de Contratos, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, no dia 13/09/2023, em substituição a ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/09/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 909/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1435332](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Regional, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correções e Estatísticas (SICOE), da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 18 a 22/09/2023, em substituição a MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/09/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 908/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1435279](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 11 a 17/09/2023, em substituição a MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/09/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 907/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1435261](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 18 a 22/09/2023, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/09/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 900/2023

Designa integrantes da Comissão Permanente de Gestão da Memória (CPGM).

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 782/2023, deste Regional, CONSIDERANDO a publicação da Portaria 897/2023, que instituiu a Comissão Permanente de Gestão da Memória,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Permanente de Gestão da Memória (CPGM):

I - Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes (titular) - CEMEL;

II - Micheline Barboza de Deus (titular) - SEDEA;

III - Adenilda Pereira da Silva (suplente) - SEDEA;

IV - Wagner Ferreira Toledo (titular) - STI;

V - Júlio César Santana (suplente) - STI;

VI - Cristiana Lima Correia (titular) - EJESE;

VII - Roberta Feitosa Barreto de Castro (suplente) - EJESE;

VIII - João Ferreira da Silva (titular) - ASCOM;

IX - André Frossard Signes (suplente) - ASCOM.

Parágrafo único. A presidência da Comissão compete à servidora Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes e, em suas ausências e impedimentos, à servidora Micheline Barboza de Deus, a quem também compete secretariar a Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/09/2023, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 804/2023

Altera a composição da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução 187/2016), CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TRE/SE nº 46/2023, que integrou o Centro de Memória Eleitoral (CEMEL) à Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º e o art. 3º da Portaria 174/2023, que estabelece a composição e designa os integrantes da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III - um(a) integrante da Coordenadoria de Gestão da Informação por meio do Centro de Memória Eleitoral (CEMEL);

....." (NR)

"Art. 3º

.....

III - revogado;

IV - Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes (titular) - COGIN/CEMEL;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 15 /09/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 897/2023

Extingue a Comissão de Gestão Documental e de Memória (CGDM). Institui a Comissão Permanente de Gestão da Memória (CPGM).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução 187/2016), RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Gestão da Memória (CPGM), com a finalidade de executar as atribuições constantes da Resolução TRE/SE nº 13/2021 e da Resolução TRE/SE nº 46/2023.

Art. 2º A Comissão terá a seguinte composição:

I - titular do Centro de Memória Eleitoral (CEMEL);

II - titular da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo;

III - representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IV - representante da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe;

V - representante da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social.

Parágrafo único. A presidência da Comissão será exercida pela(o) titular do CEMEL.

Art. 3º A CPGM poderá requisitar servidores e o auxílio da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) para o exercício de suas atribuições.

Art. 4º Revogam-se as Portarias 526/2021 e 171/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 15 /09/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2023

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/OUTUBRO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de OUTUBRO/2023, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
3 - terça-feira	14h
6 - sexta-feira	9h
9 - segunda-feira	9h
10 - terça-feira	14h
11 - quarta-feira	14h
16 - segunda-feira	9h
17 - terça-feira	14h
18 - quarta-feira	14h

Aracaju, 15 de setembro de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600286-75.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600286-75.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

EMBARGANTE : JOSE MILTON DA CONCEICAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das
Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: JOSE MILTON DA CONCEICAO

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A,
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987, MARCOS VANDER COSTA DA
CUNHA - OAB/SE 6729

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS
DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS
EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada,
de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo
Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600286-75.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Milton da Conceição, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11669173, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11672591).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11672753).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

José Milton da Conceição opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11669173, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as suas contas da campanha eleitoral de 2020 (ID 11672591).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pelo embargante nas razões recursais.

Portanto, embora o julgamento possa não ter correspondido à expectativa do recorrente, o voto condutor da decisão analisou os argumentos por ele trazidos e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral e ensejando a desaprovação das contas.

Verifica-se que a decisão adotada está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspeI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13/06/2023)

Na espécie, uma vez que o voto condutor da decisão examinou as questões suscitadas pelo insurgente na sua peça recursal, não há como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, o embargante não chegou a formular qualquer prequestionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600286-75.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Deesmbargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: JOSE MILTON DA CONCEICAO

Advogada do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-22.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600296-22.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600296-22.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - OAB/SE 6729

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a desaprovção das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600296-22.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Lealdo de Araujo Costa Neto, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11669174, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11672585).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11672750).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Lealdo de Araujo Costa Neto opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11669174, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as suas contas da campanha eleitoral de 2020 (ID 11672585).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pelo embargante nas razões recursais.

Portanto, embora o julgamento possa não ter correspondido à expectativa do recorrente, o voto condutor da decisão analisou os argumentos por ele trazidos e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral e ensejando a desaprovção das contas.

Verifica-se que a decisão adotada está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020. Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa". [...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspeI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13/06/2023)

Na espécie, uma vez que o voto condutor da decisão examinou as questões suscitadas pelo insurgente na sua peça recursal, não há como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" *(TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019)*.

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, o embargante não chegou a formular qualquer questionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600296-22.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600283-23.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600283-23.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE : MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600283-23.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

Advogados da EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - OAB/SE 6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.
3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.
4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pela insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.
5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600283-23.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Acácia dos Santos Silva, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11668574, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11672228).

A insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ela interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11672752).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Maria Acácia dos Santos Silva opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11668574, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as suas contas da campanha eleitoral de 2020 (ID 11672228).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, a insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pela embargante nas razões recursais.

Portanto, embora o julgamento possa não ter correspondido à expectativa da recorrente, o voto condutor da decisão analisou os argumentos por ele trazidos e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral e ensejando a desaprovação das contas.

Verifica-se que a decisão adotada está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspEI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13 /06/2023)

Na espécie, uma vez que o voto condutor da decisão examinou as questões suscitadas pela insurgente na sua peça recursal, não há como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" *(TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019)*.

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, a embargante não chegou a formular qualquer prequestionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600283-23.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

Advogada do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600276-31.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

EMBARGANTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600276-31.2020.6.25.0016

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A,
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987, MARCOS VANDER COSTA DA
CUNHA - OAB/SE 6729

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS
DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS
EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600276-31.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Benivaldo Resende de Santana, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11671904, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11673075).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11674463).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Benivaldo Resende de Santana opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11671904, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as suas contas da campanha eleitoral de 2020 (ID 11673075).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pelo embargante nas razões recursais.

Ademais, o voto condutor da decisão embargada tratou expressamente da questão relativa à decisão proferida pelo TSE nos autos do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018, nos seguintes termos:

Cumprir registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

A par disso, verifica-se que a decisão embargada está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspeI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13/06/2023)

Na espécie, embora o julgamento possa não ter correspondido à expectativa do recorrente, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e

concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação; não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, o embargante não chegou a formular qualquer prequestionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600276-31.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601556-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601556-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601556-17.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

Advogados do INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS. ENDOSSO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A "simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente". Precedentes.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 14/09/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601556-17.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Alexandre Brito de Figueiredo, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 13/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11612192).

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11643140).

O prestador juntou manifestação e documentos (ID 11645444).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11679869, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 11681366).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Alexandre Brito de Figueiredo, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, no relatório preliminar, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11679869) pela unidade técnica:

[...]

Ocorrência I.1.: Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

[¿]

MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR APÓS DILIGÊNCIA: Aduz o prestador que, "conforme as cópias dos cheques as quais seguem anexa, os pagamentos foram realizados nominalmente aos credores/prestadores dos serviços ao candidato.

Se os referidos cheques foram pagos a terceiro, seja através de endosso ou qualquer outro meio, o candidato não pode ser responsabilizado pela conduta do banco em pagar a outrem diferente do que está na cártula"

AVALIAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: No que concerne às justificativas expostas pelo candidato, estas sugerem que os cheques, cujo montante acumulado perfaz a quantia de R\$ 52.676,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais), que corresponde a 17,55% dos recursos informados como recebidos pelo candidato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 299.989,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais), foram objeto de endosso por parte dos respectivos prestadores de serviços e/ou fornecedores, sendo subsequentemente repassados a terceiros com a finalidade de viabilizar o saque dos valores em questão. Não obstante, tal conjectura não restou adequadamente comprovada mediante a apresentação dos novos documentos pertinentes.

O artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece uma importante diretriz para os gastos financeiros em campanhas eleitorais: tais despesas devem ser realizadas por meio de cheques nominais cruzados, transferências bancárias, débitos em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX. Essa regra visa garantir a rastreabilidade dos recursos utilizados, assegurando que os beneficiários das despesas sejam devidamente identificados. Além disso, o artigo 53, inciso I, alínea "g", da mesma Resolução enfatiza a necessidade de individualização e especificação das despesas, reforçando a importância da transparência na prestação de contas eleitorais.

Dessa forma, é fundamental compreender que o procedimento de transferência de crédito por meio do endosso, comumente empregado no contexto comercial, não se mostra apropriado para os pagamentos relacionados a campanhas eleitorais. A aplicação desse método poderia comprometer a capacidade de identificação dos credores e prestadores de serviços, o que iria de encontro aos princípios de transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Vale ressaltar que a observância dessas normas é particularmente crucial quando se trata dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que tais fundos públicos requerem uma gestão exemplar e uma prestação de contas minuciosa por parte dos partidos políticos.

Portanto, a adoção rigorosa das regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 é essencial para assegurar a integridade e a transparência das campanhas eleitorais e o uso responsável dos recursos públicos.

CONCLUSÃO: Portanto, verifica-se que se trata de inconsistência/irregularidade grave, que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas da prestadora, geradora de desaprovação.

[i]

O setor técnico do TRE-SE indicou a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), no montante de R\$ 52.676,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais), o que representaria irregularidade grave.

Por sua vez, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral em parecer de ID 11681366:

Ocorre, entretanto, que é obrigação do(a) candidato(a), ao fazer um pagamento, escolher uma das seguintes formas (art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal cruzado;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
- III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
- IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
- V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)"

O(a) candidato(a) efetivamente realizou o pagamento via cheque nominal cruzado, de maneira que não pode ser responsabilizado pelo endosso efetivado por terceiro.

[¿]

Tal falha não compromete a análise das contas, de maneira que deve ser adotada a solução intermediária de aprovação das contas com ressalvas [...]

Compulsando os autos, verifica-se, quanto aos cheques constantes da tabela de ID 11679869, que os beneficiários na prestação de contas sob análise divergem das contrapartes (sacadores) dos cheques nos extratos bancários eletrônicos.

Considerando que o interessado efetuou regularmente o pagamento das despesas, por meio de cheques nominais aos prestadores de serviços, consoante se extrai dos documentos avistados nos autos (ID 11544132), nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral (artigo 38, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019), a simples transmissão dos cheques a terceiros, sem nenhum indicativo de qualquer prática irregular, não configura irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas.

Assim sendo, a "simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente" (Prestação de Contas nº 060 126386, Relator Des. Diógenes Barreto, Acórdão publicado no DJe de 19/12/2019). É o caso dos autos. Logo, a aprovação das contas é medida que se impõe. Ainda:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESPESAS. PAGAMENTO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CHEQUES NOMINATIVOS. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente". Precedentes. (grifei)

3. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higeidez das contas, uma vez que não obsteu a fiscalização e controle por esta justiça especializada.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601558-84, Relator Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, Acórdão publicado no DJe de 19/12/2022).

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTRAPARTE. GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. REGULARIDADE. ARTS. 38, INCISO I, E 60, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATENDIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Não se pode atribuir ao candidato a responsabilidade sobre eventual endosso realizada pelo beneficiário da ordem de pagamento, pois nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.357/1985 "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso". (grifei)

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de JAILTON PATRÍCIO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador do município de Lagarto/SE.

(Recurso Eleitoral nº 060057265, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, Acórdão publicado no DJe de 13/12/2021).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da campanha de ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático (PSD), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601556-17.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

Advogados do INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A, FABIANO FREIRE FEITOSA OAB-SE 3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de setembro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600824-75.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600824-75.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : TALYSSON BARBOSA COSTA
(S)
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)
EXECUTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
(S)
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600824-75.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: VALMIR DOS SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, dando-se baixa nas condições eventualmente existentes nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 14 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
(S) EIRELI - ME

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING
EIRELI - ME.

DESPACHO

Verifico que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida na decisão de ID 11482379, ficando o valor total da multa a ser satisfeito em R\$ 69.861,73 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), valor

da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios, razão pela qual DETERMINO a realização dos atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD.

Caso os valores que vierem a ser bloqueados por meio do SISBAJUD não sejam suficientes para a satisfação integral do crédito, determino à Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado no Sistema SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia Geral da União no ID 11417915.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : AIRTON COSTA SANTOS
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS

DECISÃO

Considerando que o último ato de constrição judicial - bloqueio e penhora de bens financeiros - aconteceu há mais de dois anos (ID 8761968), defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 11677496 e emito nova ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", no prazo de 08 (oito) dias, no valor de R\$ 17.455,31, atualizado até agosto de 2023 (ID 11679382).

Após o cumprimento da medida acima determinada:

a) intime-se pessoalmente o executado sobre a continuidade da tramitação do feito, bem como sobre a eventual existência de bloqueio, com confirmação do recebimento da comunicação pelo intimando, devido ao transcurso do prazo de suspensão do processo (pelo prazo de um ano);

b) publique-se a presente decisão.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO : AIRTON COSTA SANTOS
(S)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXECUTADO : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
(S)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS

DESPACHO

Devido ao transcurso do prazo de suspensão do processo (pelo prazo de um ano), intime-se pessoalmente o executado - com confirmação do recebimento da comunicação pelo intimando - sobre a continuidade da tramitação do feito, em atendimento à solicitação da credora (ID 11679381).

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), intime-se o executado também para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Junte-se a este despacho o correspondente "Relatório de Ordens Judiciais".

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11681071, após o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Decorrido o prazo acima. sejam os autos conclusos.

Aracaju(SE), em 04 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600933-89.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600933-89.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO : ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO
(S) ESTADUAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXECUTADO : ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES
(S)
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600933-89.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL,
ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES

DESPACHO

Verifico que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida no acórdão de ID 1734468, ficando o valor total a ser satisfeito em R\$ 6.335,79 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios, atualizado até dezembro/2021, ID 11385607, razão pela qual promovo a realização dos atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD.

Caso os valores que vierem a ser bloqueados por meio do SISBAJUD não sejam suficientes para a satisfação integral do crédito, determino à Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado no Sistema SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia Geral da União no ID 11417915.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-08.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600284-08.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

EMBARGANTE : RENATO MONTEIRO GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600284-08.2020.6.25.0016

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: RENATO MONTEIRO GARCEZ

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - OAB/SE 6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/09/2023

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600284-08.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Renato Monteiro Garcez, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11661598, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11666563).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11669019).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Renato Monteiro Garcez opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11661598, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as suas contas da campanha eleitoral de 2020 (ID 11666563).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omissivo no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pelo embargante nas razões recursais.

Portanto, embora o julgamento possa não ter correspondido à expectativa do recorrente, o voto condutor da decisão analisou os argumentos por ele trazidos e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral e ensejando a desaprovação das contas.

Verifica-se que a decisão adotada está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspeI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13 /06/2023)

Na espécie, uma vez que o voto condutor da decisão examinou as questões suscitadas pelo insurgente na sua peça recursal, não há como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, o embargante não chegou a formular qualquer questionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600284-08.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: RENATO MONTEIRO GARCEZ

Advogada do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600297-07.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600297-07.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das
Dores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A,
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB/SE 7987, MARCOS VANDER COSTA DA
CUNHA - OAB/SE 6729

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS
DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados. Precedente do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, o que não se vislumbra no caso em exame.

4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600297-07.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Luiz Alberto Santos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11669172, que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11672589).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter observado a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11672751).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Luiz Alberto Santos opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11669172, que manteve a sentença que julgara desaprovadas as suas contas da campanha eleitoral de 2020 (ID 11672589).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na falta de observância da decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do RESPE 0600402-75.2020.6.25.0018.

Invocou os artigos 926 e 927, V, do Código de Processo Civil (CPC), para anotar que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência, e os artigos 8º e 9º da Recomendação CNJ 134 /2022, para afirmar que esta Corte deveria ter observado o quanto decidido pelo TSE no acórdão proferido no feito acima.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão não foi omisso no que concerne à matéria indicada nos autos, pois houve a manifestação quanto às alegações deduzidas pelo embargante nas razões recursais.

Portanto, embora o julgamento possa não ter correspondido à expectativa do recorrente, o voto condutor da decisão analisou os argumentos por ele trazidos e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral e ensejando a desaprovação das contas.

Verifica-se que a decisão adotada está de acordo com os precedentes da Corte, como demonstrado no voto condutor, o que evidencia exatamente o intuito de preservar a uniformização preconizada nos artigos 926 e 927, V, do CPC.

Assim, resta igualmente atendida a essência da apontada recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também se reporta à manutenção da coerência das decisões adotadas em cada tribunal, mesmo por que a invocada decisão do TSE (REspe 0600402-75) não é revestida de efeito vinculativo e não é a única proferida a respeito do assunto nos feitos relativos às eleições de 2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, já decidiu também aquela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento.

6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto *a quo*, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa".

[...]

8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada.

9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a hígidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspeI 060090898/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/06/2023, DJE de 13 /06/2023)

Na espécie, uma vez que o voto condutor da decisão examinou as questões suscitadas pelo insurgente na sua peça recursal, não há como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, cabe registrar que, conquanto tenha mencionado a palavra, o embargante não chegou a formular qualquer prequestionamento.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600297-07.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de setembro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600929-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600929-13.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERENTE : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de setembro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600929-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601114-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601114-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601478-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601478-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601478-23.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOAO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - SE7387

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601621-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601621-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601621-12.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTORIA ALCANTARA BARROSO - SE15466, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601158-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601158-70.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601158-70.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-41.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600045-41.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA
INTERESSADO : JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-41.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA, JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA e JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA, inscrições eleitorais nrs 0155 3822 2127 e 0283 9112 2186, respectivamente, ambas vinculadas a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 114049295.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 114049300; 114050352 e 114050353) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100001395, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais de nrs. 0155 3822 2127 e 0283 9112 2186, pertencentes a JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA e JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA, respectivamente, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifiquem-se o(s) titular(es) da(s) inscrições canceladas.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-41.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600045-41.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA

INTERESSADO : JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-41.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA, JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA e JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA, inscrições eleitorais nrs 0155 3822 2127 e 0283 9112 2186, respectivamente, ambas vinculadas a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 114049295.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 114049300; 114050352 e 114050353) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100001395, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais de nrs. 0155 3822 2127 e 0283 9112 2186, pertencentes a JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA e JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA, respectivamente, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifiquem-se o(s) titular(es) da(s) inscrições canceladas.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600010-81.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600010-81.2023.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INVESTIGADO : IPL 2023.002169-SR/PF/SE - A APURAR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600010-81.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2023.002169-SR/PF/SE - A APURAR, LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

SENTENÇA

Cuidam-se os presentes autos de Inquérito Policial, para apurar a suposta prática do crime eleitoral previsto no inciso IV, §5º do art. 39 Código Eleitoral, em desfavor de Luiz SImpliciano da Fonseca, uma vez que, o mesmo, no dia do Primeiro Turno, das Eleições 2022, fez divulgação nas sua rede social Instagram de conteúdo eleitoral.

A Presentante do MPE, através da manifestação ID 11407134, requereu a designação de audiência única para realização proposta de acordo de não persecução penal.

Audiência realizada, termo ID 115561317, homologado acordo nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal: pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 2.640,00(mil dois mil, seiscentos e quarenta reais) dividido em quatro (04) para o SAME- Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição.

Conforme se vê dos documentos ID 119105801, o investigado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal homologado em Audiência ID 115561317.

Instado a manifestar-se, a representante do Ministério Público Eleitoral, manifestação ID 119650976, pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do §13º do art. 28 do CPP.

Assim, considerando que o investigado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal, acolho o parecer do MPE e declaro extinta a punibilidade de LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA, nos termos do §13º do art. 28 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as anotações de praxe e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se,

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000245-78.2012.6.25.0036

PROCESSO : 0000245-78.2012.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : SERGIPANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-78.2012.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIPANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de multa na qual a executada SERGIPANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI efetuou o pagamento voluntário da dívida, o que impõe a extinção do processo em face da quitação da dívida.

Instada a se manifestar, a Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da petição ID 119770091, pugnou pela extinção da execução, uma vez que houve o pagamento da dívida.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 924, inciso II, do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

(...).

Já o art. 925 do mesmo diploma legal, por sua vez, prescreve que:

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É o caso presente. A dívida exequenda foi devidamente paga pela executada, conforme demonstrado na petição da Procuradoria da Fazenda Nacional ID 119770091. Nesse sentido, cumprida voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, desnecessário a continuidade da prestação jurisdicional executiva.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Na Justiça Eleitoral não há cobrança de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-57.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600050-57.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ARAUA

ADVOGADO : NATHALY OLIVEIRA SANTOS (14875/SE)

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE DUTRA FILHO

INTERESSADO : RAIMUNDO JANUARIO DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-57.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ARAUA, JOSE DUTRA FILHO, RAIMUNDO JANUARIO DOS SANTOS NETO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066, NATHALY OLIVEIRA SANTOS - SE14875

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Democratas (DEM)

MUNICÍPIO: Arauá/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600050-57.2023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: José Dutra Filho (Presidente) e Raimundo Januário dos Santos Neto (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 15 dias do mês de setembro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1040/2023

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0019/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2023. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 15/09/2023, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 1034/2023 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 33, 34 e 35 /2023, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000120-67.2023.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Milene Costa Santos de Jesus, Auxiliar de Cartório, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três(13/09/2023), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-17.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600361-17.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUANNA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-17.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR, LUANNA MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA a prestadora LUANNA MUNIZ DA SILVA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) irregularidade(s) encontrada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (Id. 119840213), nos moldes do art. 72 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório Complementar foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 119840213).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-83.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600279-83.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-83.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR, MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) MARCIA RICHELLY LIMA CUNHA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 119654526).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-39.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600010-39.2023.6.25.0016 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-39.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de Lista de Apoioamento para Criação de Partido Político formulada pela agremiação nacional em formação da PARTIDO BRASIL NOVO - PBN visando à validação do apoioamento de eleitores pertencentes a esta zona eleitoral.

Entretanto, o referido partido em formação não encaminhou as fichas físicas originais de apoioamento dos eleitores, de forma concomitante com a criação deste procedimento no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e nem mesmo dentro prazo concedido pelo Juízo Eleitoral no despacho de Id. 116742672, que é condição necessária para o trâmite do feito com sua eventual validação da assinatura de apoioamento.

É o relatório. Decido.

A norma eleitoral regulamentadora, Resolução-TSE nº 23571/2018, em seu § 3º, do art. 14, prevê expressamente a entrega física da ficha original de apoioamento ao respectivo Cartório Eleitoral até o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, considerando o encerramento de eventual discussão judicial acerca da autenticidade da ficha de apoioamento entregue ao Cartório, momento em que poderá ser devolvida a original.

Assim dispõe a norma eleitoral:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.

(¿)

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

(negritei).

Assim, tendo sido verificado que após o ajuizamento da ação não houve a entrega física da ficha de apoioamento no prazo concedido de 30 (trinta) dias para a complementação da inicial, conforme

se constata na certidão de Id. 119363859, fica caracterizado a hipótese do inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil - CPC.

A Portaria Conjunta-TSE nº 02/2020, que no período da pandemia de COVID-19 estabeleceu rotina diferenciada de apresentação das listas ou fichas individuais em razão das restrições sanitárias, ficou superada a partir da Resolução-TSE nº 23667/2021, que revogou o chamado regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico. A título de complementação, a referida Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em Cartório em razão do então adotado distanciamento/isolamento social.

Então, tendo em vista que nestes autos há falta de documento imprescindível para sua apreciação quanto à validade de ficha de apoio e, ainda, considerando a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais exigíveis para análise do seu pedido dentro do prazo concedido, não resta outra alternativa que o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, pelas razões acima expendidas, com supedâneo no parágrafo único do art. 321, c/c o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-35.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-35.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-35.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALDON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379

Advogado do(a) INTERESSADO: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379

E D I T A L

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seu(sua) presidente ALDON LUIZ DOS SANTOS e por seu(sua) primeiro(a) secretário(a) de finanças GILMAR SOARES SANTANA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600019-35.2022.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo DivulgaSPCA (Divulgação das Prestações de Contas Anuais), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (1ª Instância - ZONAS ELEITORAIS), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ n° 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 14 de setembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600009-54.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600009-54.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE MOURA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600009-54.2023.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA, MARIA TEREZINHA DE MOURA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, EM CUMBE/SE, por seu(sua) presidente MARIA TEREZINHA DE MOURA e por seu(sua) tesoureiro(a) GEOVANE SANTOS DE MOURA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600009-54.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo DivulgaSPCA (Divulgação das Prestações de Contas Anuais), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (1ª Instância - ZONAS ELEITORAIS), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ n° 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 31 de agosto de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600025-08.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600025-08.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

INTERESSADO : GILMAR SOARES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600025-08.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, GILMAR SOARES SANTANA, ALDON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379

Advogado do(a) INTERESSADO: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de

Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seu(sua) presidente ALDON LUIZ DOS SANTOS e por seu(sua) primeiro(a) secretário(a) de finanças GILMAR SOARES SANTANA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600025-08.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo DivulgaSPCA (Divulgação das Prestações de Contas Anuais), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (1ª Instância - ZONAS ELEITORAIS), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ n° 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 14 de setembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) N° 0600008-63.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600008-63.2023.6.25.0018 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) N° 0600008-63.2023.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao Despacho ID 119333816 e autorizado pela Portaria n° 319/2020, deste Juízo, a 18ª Zona Eleitoral INTIMA o PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, por meio da sua patrona constituída, para que proceda à entrega, por meio de representante devidamente credenciado, dos

originais dos documentos, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-69.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600027-69.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-69.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (2022) do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE referente ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Pois bem.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, evidencio equívoco no que pertence à confusão documental atinente à juntada de dados referentes à prestação anual de contas e de dados eleitorais referentes ao ano de 2022.

Após, ressalto que os documentos atinentes às prestações de contas devem ser remetidos por intermédio de canais próprios SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anuais) e SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais).

Com a apresentação adequada, há migração sistêmica para o PJe. Portanto, não se admite a distribuição diretamente perante ao PJe de processo referente à prestação de contas.

In casu, por fim, há processos autuados junto aos SPCA e SPCE que versam acerca das informações apresentadas neste feito, implicando reconhecimento da patente ausência de interesse processual-adequação.

Deste modo, a extinção sem resolução meritória é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ex positis, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante o inexistente interesse processual-adequação em razão da existência de via diversa e exclusiva para apreciação da referida documentação, consoante adrede demonstrado, consoante estabelecido no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Comunicações necessárias.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

EDITAL

Nº 1043/2023 - 18ª ZE - LOTE 35/2023

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 55(cinquenta e cinco) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 035/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a): ADSON RAI FARIAS DOS SANTOS e terminado por: SERGIO VIEIRA NETO.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) : ABRAÃO ALESSANDRO NUNES SANTOS e terminado por: VALDILENE BATISTA DA PAIXÃO.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 19 de Setembro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 15/09/2023, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1437210 e o código CRC BB1F800E.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-25.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600032-25.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : EVERTON MOTA SILVA

INTERESSADO : FLAVIO FREIRE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-25.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FLAVIO FREIRE DIAS, EVERTON MOTA SILVA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, foi apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de TELHA/SERGIPE, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-25.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-85.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600028-85.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

INTERESSADO : IVANE HORACIO SANTOS

INTERESSADO : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-85.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direç Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, de TELHA/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-85.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

EDITAL**EDITAL 1004/2023**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>_(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br_

EDITAL 1004/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 34/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos quatro dias do mês de setembro de 2023. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/09/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1430619 e o código CRC 03977FAD.

EDITAL 1027/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 1027/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 35/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos onze dias do mês de setembro de 2023. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/09/2023, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1433473 e o código CRC AC825743.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-52.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600103-52.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

INTERESSADO : RIVALDO CORREIA DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO CORREIA SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-52.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE, RIVALDO CORREIA DE SANTANA, ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Partido Social Cristão - PSC(20), Direção Municipal de Poço Verde/SE, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020(id 898 01785), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de id 89864884, 8986 4884, 89870943, 89870945, 89870949 e 89870952.

Publicado edital(id 108129082) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id. 108194040)(id. 111749195).

Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23. 604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 119445805, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 119465390, manifesta-se ".... pela APROVAÇÃO das contas sob exame, ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC(20), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogado(art. 31, inciso II), regularmente constituído(id. 89870951), e não há notícia de impugnação nos autos,

transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108129082)(id. 108194040)(id. 111749195).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 119445805), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2020 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PSC(20) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (20), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600022-69.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600022-69.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600022-69.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022, no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 110828221 e 110114245).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 116736602 e id. 116738465).

Documentação contábil examinada, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 119477370, através do qual o examinador sugere a aprovação da Prestação de Contas analisada, ante a inexistência de qualquer falha, impropriedade ou irregularidade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 119505581).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11 - DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-03.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600007-03.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

RESPONSÁVEL : ALOIZIO SOUZA VIANA

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ BISPO VIANA

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-03.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

RESPONSÁVEL: ALOIZIO SOUZA VIANA, ANDRE LUIZ BISPO VIANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC(20), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2021(id 107148928), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 108261622, dando-lhe ciência dessa omissão.

Adiante, espontaneamente, a agremiação colacionou a declaração de id 108555392, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do Normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 110146390), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 115565233).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 119434754), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 119434755).

Depois, em informação também anexada(id 119441341), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 119465392, manifesta-se pelo "¿ imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC(20), de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2021. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021" de id 108555392.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 115565233) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 119434755. Desse extrato, que espelha a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 119441341, acolho a manifestação do M.P. E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC(20), em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-90.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600439-90.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-90.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE, DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020 , no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61413082).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 117671773 e id. 117671776).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 119705150).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 119706543).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV - 43 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600034-46.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600034-46.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARICLENES TITO DOS SANTOS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARICLENES TITO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600034-46.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARICLENES TITO DOS SANTOS VEREADOR, ARICLENES TITO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553, NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

Advogados do(a) REQUERENTE: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553, NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas eleitorais apresentado por ARICLENES TITO DOS SANTOS, candidato nas Eleições Municipais de 2020, em Tobias Barreto.

Publicado edital, nos termos da Res. TSE 23.607/19, não houve impugnação por parte dos legitimados.

Realizada a análise técnica (parcer conclusivo id 118337293), houve procedência pelo deferimento da regularização das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente.

É o relatório. Decido.

Conforme prescreve o art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do peticionário no cadastro eleitoral, ao término da legislatura, evitando que as restrições decorrentes da omissão perdurem indefinidamente. Eis o teor do mencionado dispositivo: "ART. 80. A DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS ACARRETA:

I - AO CANDIDATO, O IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS;

()

§ 1º APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, O INTERESSADO PODE REQUERER, NA FORMA DO DISPOSTO NO § 2º DESTE ARTIGO, A REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO PARA:

I - NO CASO DE CANDIDATO, EVITAR QUE PERSISTAM OS EFEITOS DO IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O FINAL DA LEGISLATURA;

§ 2º O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO:

I - PODE SER APRESENTADO:

A) PELO CANDIDATO INTERESSADO, PARA EFEITO DA REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO CADASTRAL;

()"

A Súmula TSE nº 42, in verbis:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No presente caso, ao analisar minuciosamente os documentos apresentados, fica evidente que o requerente seguiu as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE 23.607/19, submetendo o requerimento de acordo com as disposições da referida resolução. A unidade técnica emitiu uma avaliação positiva, não restando indícios que possam questionar a veracidade do presente requerimento. De igual modo, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do requerimento.

Portanto, com base nas informações acima, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão na prestação de contas eleitorais de ARICLENES TITO DOS SANTOS, referente à prestação de contas das eleições de 2020. Esta aprovação se destina exclusivamente à regularização das anotações pessoais do peticionário no cadastro eleitoral, com o objetivo de evitar que as restrições decorrentes da omissão persistam indefinidamente. No entanto, o requerente permanecerá impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em conformidade com o artigo 80, Inciso I, Parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução 23.607 /2019.

Assim sendo, determino que seja procedida à regularização da situação eleitoral do senhor Ariclenes Tito dos Santos, incluindo o devido registro no histórico correspondente (ASE 272, motivo 3) e a atualização no sistema SICO.

P.R.I.

Ciência ao MPE

Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600004-45.2022.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

REPRESENTADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

R.h.

Defiro a solicitação contida na petição 119617001, e determino a intimação pessoal do representado, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento das parcelas em atraso e a regularização de sua adimplência quanto à prestação pecuniária acordada.

Advirto que o descumprimento deste prazo poderá acarretar na rescisão da transação penal e no prosseguimento do processo penal, com a retomada das etapas processuais suspensas em decorrência do acordo.

Cumpra-se.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600004-45.2022.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

REPRESENTADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

R.h.

Defiro a solicitação contida na petição 119617001, e determino a intimação pessoal do representado, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento das parcelas em atraso e a regularização de sua adimplência quanto à prestação pecuniária acordada.

Advirto que o descumprimento deste prazo poderá acarretar na rescisão da transação penal e no prosseguimento do processo penal, com a retomada das etapas processuais suspensas em decorrência do acordo.

Cumpra-se.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600035-31.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600035-31.2023.6.25.0023 PETIÇÃO CÍVEL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : SABRINA SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE)
REQUERIDA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600035-31.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: SABRINA SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834

REQUERIDA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de execução de Petição Cível apresentada pela Advogada Sabrina Souza Carvalho em face do Estado de Sergipe. A Advogada busca o pagamento de honorários em virtude de sua atuação como defensora dativa nos autos do processo 0600005-30.2022.6.25.0023.

Apesar da condenação do estado de Sergipe, este Juízo entende que a responsabilidade pelo pagamento recai sobre a União.

Instada a manifestar-se, nos termos do Art. 535 do CPC, a União não impugnou a presente execução, concordando com os valores arbitrados (doc. 119707217).

É o relatório. Decido.

No âmbito da Justiça Eleitoral, que é uma justiça especializada pertencente ao Poder Judiciário da União, cabe à Defensoria Pública da União a atribuição de atuar na defesa dos que não possuem recursos para tal, bem como nas demais hipóteses previstas em lei, conforme previsão expressa no artigo 14 da Lei Complementar 80/94:

"Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União."

É importante observar que a Defensoria Pública da União possui limitações de estrutura, não abrangendo municípios do interior e áreas mais distantes das capitais. Nestes casos, compete ao juiz nomear um defensor dativo para patrocinar as causas em que atua.

Assim, quando um advogado dativo é indicado pelo juiz, devido à ausência de defensoria pública local, o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 estabelece o direito do profissional ao recebimento de honorários, os quais são fixados pelo juiz de acordo com a tabela organizada pela OAB local, que deverão ser pagos pelo ente político a quem incumbia o dever de prestar a assistência judiciária. Estes honorários devem ser pagos pela União.

Os honorários advocatícios fixados pelo Juiz Eleitoral em favor do advogado dativo nomeado por ausência de Defensoria Pública constituem, portanto, uma dívida da União.

Nesse sentido, o título executivo judicial formado na Justiça Eleitoral relativamente aos honorários devidos ao advogado deve ser encaminhado por seu titular à Justiça Federal para que seja processado em desfavor da União. Após a conclusão da execução, caberá ao Juiz Federal expedir a respectiva Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), se a pretensão do requerente for acolhida.

Nesse contexto, é relevante mencionar a decisão do Conselho da Justiça Federal:

CONSULTA. PRESIDÊNCIA DO TRF DA 2ª REGIÃO. RPV EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO FIXANDO HONORÁRIOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DÍVIDA DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1 - Os honorários fixados por juiz eleitoral em favor de advogado dativo, nomeado por ausência de defensoria pública, constituem dívida da União. 2- A

decisão que arbitra, no âmbito da Justiça Eleitoral, a referida verba honorária tem natureza de título executivo, devendo a respectiva execução ser proposta na Justiça Federal de primeira instância, a quem compete expedir a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor -RPV. 3- As Presidências dos Tribunais Regionais Federais não têm competência para processar as RPV's expedidas diretamente pelos juízes eleitorais. (Conselho da Justiça Federal. Consulta 479-30.2019.4.90.8000. Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira. 27/02/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu o Parecer nº 313/2018 - ASJUR, que concluiu que, quando a condenação é imposta à Fazenda Pública Nacional, o juízo competente para a execução é a Justiça Federal. O parecer também destacou que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral permanece inalterada, confirmando a incompetência da Justiça Eleitoral para efetuar o pagamento de honorários de defensor dativo, mesmo quando há recurso orçamentário disponível (Tribunal Superior Eleitoral, Parecer nº 313/2018 - ASJUR).

Portanto, com base nas disposições legais, na jurisprudência consolidada, na concordância da União com os valores estabelecidos pelo Juízo Eleitoral, e na responsabilidade atribuída à União, esta decisão reforça a competência da Justiça Federal para a execução dos honorários advocatícios devidos à Advogada Sabrina Souza Carvalho.

Assim sendo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e as normas aplicáveis, a 23ª Zona Eleitoral não é competente para o processamento dos honorários fixados em benefício do defensor dativo.

Por fim, considerando a falta de integração entre os sistemas PJE da Justiça Federal e Eleitoral, determino a extração e encaminhamento dos presentes autos junto à Justiça Federal do domicílio da requerente.

P.R.I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-57.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600022-57.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : ESMael JULIANO DA SILVA RIBEIRO

INTERESSADO : JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-57.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO, ANA MARIA SANTOS ANDRADE, JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE
EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 05/09/2023 a Sentença ID nº 119292928 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600022-57.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 15 de setembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027

PROCESSO	: 0600006-08.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO	: GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA (47552/CE)
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS (48087/CE)
ADVOGADO	: REBECCA ARAUJO ROSA MOURA (36137/CE)
ADVOGADO	: ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES (27422/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU	: EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : KARINA DOS SANTOS LIBERAL
ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)
TERCEIRO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, KARINA DOS SANTOS LIBERAL

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS - CE48087, LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA - CE47552, REBECCA ARAUJO ROSA MOURA - CE36137, ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE27422, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, RODRIGO CASTELLI - SP152431, KLEBER ARAUJO VALENCA - SE2074, GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogado do(a) REU: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem diligências justificadas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-71.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R. hoje.

O Cartório noticia que o diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANOS assim como um dos seus dirigentes partidário CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA (período de 05/07/2019 a 08/08/2023) não constituíram advogado na presente prestação de contas.

Por outro lado, o advogado por meio de petição id 115939389 observa que juntou procuração representando o Diretório Municipal do Republicanos em Aracaju-SE no id 115939391.

Ocorre que o instrumento juntado refere-se a WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, logo permanece a ausência da representação do partido e CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe que o instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado trata-se de uma peça no processo de prestação de contas, conforme o art. 29, § 2º, II da referida resolução.

Conforme o art. 31, incisos I e II da mencionada resolução, a autuação do processo deverá ser em nome do presidente e tesoureiro atuais, bem como daqueles que atuaram no exercício financeiro da prestação de contas e devem ser representadas por advogados.

Vale ressaltar que a presente prestação de contas está na fase de autuação e processamento, desse modo, para sanar o defeito de representação processual do partido ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 32 da Resolução TSE 23.604/2019).

Por todo o exposto, determino que:

- a) inclua nos autos como partes os atuais responsáveis;
- b) intemem-se o Diretório Municipal, Carlos Eduardo de Araujo Lima, além dos atuais responsáveis para juntar procuração com vistas a representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico;
- c) Após a intimação, suspenda o processo pelo prazo de 10 (dez) dias.
- d) Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600058-74.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, RICARDO VASCONCELOS SILVA, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS, SERGIO FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R. hoje.

Noticia-se que o diretório municipal do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE não está vigente e não constitui advogado na presente prestação de contas. Consta ainda a irregularidade da representação processual também dos dirigentes.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 preceitua que "*A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.*" Nessa situação, a esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório deverá apresentar a prestação de contas (art. 28, § 5º e § 6º).

Desse modo, considerando que o instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado trata-se também de uma peça no processo de prestação de contas, conforme o art. 29, § 2º, II, da mencionada resolução e ainda considerando que a agremiação não está vigente, entendo que deverá ser intimado o diretório estadual para sanar o vício de representação processual.

Vale ressaltar que a presente prestação de contas está na fase de autuação e processamento, logo, para sanar o defeito de representação processual do partido ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 32 da Resolução TSE 23.604/2019).

Por todo o exposto, indefiro o pleito do causídico, petição id 118134975, por não ter juntado procuração nos autos lhe outorgando poderes para representação processual e determino:

- a) intimação ao Diretório Estadual para, querendo, juntar procuração com vistas a representação processual do Diretório Municipal do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico;
- b) Em após a intimação, suspenda o processo pelo prazo de 10 (dez) dias.

c) Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-48.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600105-48.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-48.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, FABIO CRUZ MITIDIERI, ANTONIO HORA FILHO, JORGE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para exame preliminar conforme preconiza o art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600023-20.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA
MUNICIPAL ARACAJU
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para exame preliminar conforme preconiza o art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600023-20.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA
MUNICIPAL ARACAJU
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para exame preliminar conforme preconiza o art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600365-21.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920

DECISÃO

O executado impugnou o cumprimento de sentença alegando, de forma sucinta, que o valor objeto da execução foi depositado na conta do órgão de direção estadual do Partido Social Liberal, tentando rediscutir matéria já exaurida na fase de conhecimento.

Com o trânsito em julgado da sentença, a matéria passível de alegação encontra limites no artigo 525 do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação principal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Isso posto, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 525, § 5º, do CPC, por não terem sido alegadas quaisquer das causas elencadas no § 1º da referida norma.

Intime-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1039/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0042/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 14 (quartoze) dias do mês de Setembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/09/2023, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1436462 e o código CRC 3D29015D.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600119-96.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600119-96.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600119-96.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JONAS ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

DESPACHO

R.h.

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2016, apresentado pelo interessado Jonas Alves de Andrade

As contas do interessado, relativas à campanha eleitoral de 2016, conforme certidão ID 119811679 e Informação ID 119811702, foram julgadas não prestadas nos autos PCE nº 0000595-33.2016.6.25.0034, tendo a decisão transitado em julgado em 19/12/2017.

Em 12/09/2023 o interessado apresentou pedido de regularização das contas relativas ao pleito de 2016. Saliento que não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Por outro lado, remanesce a necessidade de análise do recebimento (ou não) de Fundo Partidário, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse passo, o art. 73, §1º da Resolução TSE nº. 23.463/2015, vigente à época do pleito 2016, estabelecia o seguinte:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (...)

Dessa forma, recebo a presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, nos termos e para os fins do artigo 73, § 1º e seguintes da Resolução TSE nº. 23.463/2015 e determino o que segue:

1) Intime-se o interessado, por meio de seu representante legal, via DJE, para apresentar a prestação de contas final a ser recepcionada pela Justiça Eleitoral, instruindo o presente feito com os dados e documentos na forma indicada no item 4 da Informação ID 119811702, sob pena de indeferimento da regularização;

2) Transcorrido o prazo, sem que seja suprida a ausência acima referida, certifique-se e deem prosseguimento dos autos no estado em que se encontram.

3) Em caso de apresentação das contas finais, acompanhada dos documentos pertinentes, à Escritania Eleitoral para expedição de Edital, análise e emissão de parecer.

4) Detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas deverá ser intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos, nos termos do art. 64, §1º da citada Resolução.

5) Apresentada ou não a manifestação ou, não sendo apontadas irregularidades pelo analista, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer, conforme art. 67 da Resolução TSE 23.463/2015;

Após, volvam-me conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600910-70.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 119058393 e o disposto no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito da Advocacia-Geral da União e determino que:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e cumprimento do art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

2. Intimem o executado para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 6.036,79 (seis mil e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

3. Façam constar na intimação do devedor, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo o devedor comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora, conforme informações contidas na petição da Advocacia-Geral da União;

4. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;

5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-18.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : ABNER SCHOTTZ MAFORT

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600145-65.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e",

da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600929-76.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARCIO SANTOS ACENO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, MARCIO SANTOS ACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marcio Santos Aceno, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das

contas nºs 03/1769-3; 03/1768-5 e 03/1770-7, ambas da agência 3532, do Banco Caixa Econômica Federal, e o comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha para o diretório municipal do partido.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 116756467), revelou que o candidato apresentou as contas intempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112266153), conforme certidão ID 116400433, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 116960224) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, o candidato não apresentou os extratos bancários impressos, no entanto, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária, ensejando a anotação de ressalvas.

Da mesma forma, o requerente deixou de apresentar o comprovante de recolhimento da sobra financeira à respectiva direção partidária, em desacordo aos arts. 50, §1º e 53, II, "b", ambos da Resolução já citada.

A sobras financeiras de campanha constituem a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha e deverão ser transferidas ao órgão partidário municipal, até a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral (art. 50, caput e §§1º, 2º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

No presente caso, o candidato investiu recursos financeiros em sua campanha no montante de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), havendo uma sobra financeira no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos). Inobstante a inconsistência apontada, entendo que o diminuto valor da sobra de campanha e a pouca relevância no contexto da prestação de contas, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a comportar anotação de ressalva quanto ao referido vício.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

A unidade técnica identificou o descumprimento do art. 32, § 1º inciso I, da Resolução TSE N.º 23.607/2019, relacionado à identificação correta do doador da única receita financeira recebida por meio de depósito em dinheiro, no dia 13/11/2020, conforme extratos bancário eletrônico juntado aos autos (ID 112266156).

Extrai-se dos autos que o requerente registrou na sua prestação de contas, apenas os recursos provenientes de doação estimável em dinheiro. No entanto, juntou aos autos documentos comprobatórios de despesas financeiras realizadas com materiais de publicidade (ID 99789302), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e com serviços de produção e gravação de jingle musical para campanha (ID 99789303), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A receita e as despesas acima não foram registradas nas contas de campanha do candidato e, apesar do ingresso do recurso na conta bancária de campanha e dos documentos comprobatórios

dos gastos realizados juntados, não houve a correta identificação da origem do recurso arrecadado, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A irregularidade acima compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, ensejando a sua desaprovação.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas. 2. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), junto ao fornecedor David Willyans dos Santos. 3. A omissão de despesas constitui irregularidade grave, consistindo vício insanável, atraindo a incidência de utilização de recurso de origem não identificada e, por conseguinte, o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos exatos termos do art. 32, §1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, posto que não adotada no juízo de origem. 5. O montante omitido alcançou percentual significativo, uma vez que não há, sequer, registro de movimentação financeira realizada pelo candidato na campanha, consistindo vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação. 4. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (Acórdão na Prestação de Contas 0600519-11.2020.6.25.0004, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 03/08/2021. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600700-28.2020.6.25.0031, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 03/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600467- 19.2020.6.25.0035, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 02/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600513-04.2020.6.25.0004, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05.08.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 09/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600524- 37.2020.6.25.0035, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 21/09/2021, publicação no DJE/TRE-SE em 23/09/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600670-74.2020.6.25.0004, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, julgamento em 16/09/2021, publicação no DJE/TRE-SE em 21/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 435 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO JÁ DISPONÍVEL AO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IMPROPRIEDADE. CONSULTA AO SPCE. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE SANTINHOS POR CANDIDATO. REGULARIDADE EXTRAÍDA DOS AUTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOIRO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu. 2. A incompletude dos extratos bancários constitui mera impropriedade incapaz de conduzir à

desaprovação das contas quando a análise de toda movimentação financeira é possível mediante consulta ao SPCE. 3. Tratando-se de receita estimável em dinheiro e, ainda, de valor não tão expressivo, o fato de não ter havido indicação dos donatários na nota fiscal ou o registro na prestação de contas do doador não é circunstância condutora, por si só, da desaprovação quando sua regularidade puder ser extraída do conjunto probatório. 4. A ausência de identificação do doador nos depósitos bancários, não suprida pelo prestador após sua intimação, constitui irregularidade grave, reveladora de recebimento de recurso de origem não identificada. 5. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, sua determinação na instância recursal violaria o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual deve ser afastada. 6. Subsistindo irregularidade grave comprometedor da higidez e confiabilidade das contas de campanha do recorrente, mantém-se a sentença que desaprovou sua prestação de contas. 7. Conhecimento e improvemento recursal. (Recurso Eleitoral 0600402-24.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2021). Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Marcio Santos Aceno, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [68](#) [68](#) [68](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#)

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) [55](#) [55](#) [55](#)

ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) [53](#)

AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE) [58](#) [58](#)

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [25](#) [25](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [25](#) [25](#)

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [23](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [64](#) [70](#) [74](#) [75](#) [75](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [70](#) [74](#) [75](#) [75](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [48](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [70](#) [74](#) [75](#) [75](#)

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) [34](#) [72](#)

DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) [33](#)

EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE) [64](#) [64](#) [64](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 41 41 68 68 68 68
GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE) 64
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 22 22
HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE) 44 44 46 46
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 70
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 33
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 54 54 54
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 64 70 74 75 75
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 33
JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE) 60 61
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 45 45 45
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 34
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 33
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 33
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 43 47
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 6 9 12 15 26 29
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 77 77
KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE) 64
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 18 57 57
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 74 75 75
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 33
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 65
LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA (47552/CE) 64
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 64 64 64
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 24 24 25 25
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 42 42
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 64 70 74 75 75
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 64 70 74 75 75
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 65
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 60 61
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 70 74 75 75
NATHALY OLIVEIRA SANTOS (14875/SE) 39
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 58 58
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 42 42
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 73 73 77 77
PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS (48087/CE) 64
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 32
REBECCA ARAUJO ROSA MOURA (36137/CE) 64
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES (27422/CE) 64
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE) 64
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 64 70 74 75 75
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 37
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 64 64 64
SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE) 61
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 34
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 39
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 34
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 66

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT	74 75
ADILSON DE JESUS SANTOS	60 61
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	25
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	22 23 24 25
AIRTON COSTA SANTOS	24 25
ALDON LUIZ DOS SANTOS	44 46
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO	18
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME	23
ALOIZIO SOUZA VIANA	55
ANA MARIA SANTOS ANDRADE	63
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	39 74 75
ANDRE LUIZ BISPO VIANA	55
ANTONIO HORA FILHO	68
ARICLENES TITO DOS SANTOS	58
ARTHUR FERNANDES AZEVEDO	74 75
AVIDO SADOTE DE BARROS NETO	33
BENIVALDO RESENDE DE SANTANA	15
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES	68 69
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA	65
CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO	54
DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS	57
DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE	34
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO	32
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO	68 69
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ARAUA	39
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA	60 61
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE	63
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE	49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.	48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE	50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE	57
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE	65
Destinatário para ciência pública	32 33 33 34 34
ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL	24 25
ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL	25
ELEICAO 2020 ARICLENES TITO DOS SANTOS VEREADOR	58
ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR	73
ELEICAO 2020 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR	41
ELEICAO 2020 MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA VEREADOR	42
ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR	77
ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES	25
ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO	63

EVERTON MOTA SILVA 49
EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ 64
FABIO CRUZ MITIDIERI 68
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 39 74 75
FLAVIO FREIRE DIAS 49
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA 54
GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA 45
GILMAR SOARES SANTANA 46
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 32
HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 70
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 68 69
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 68 69
IPL 2023.002169-SR/PF/SE - A APURAR 37
IVANE HORACIO SANTOS 50
JEAN CARLOS PEREIRA FEITOSA 35 36
JEANCARLOS PEREIRA FEITOSA 35 36
JOAO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR 33
JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS 64
JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA 63
JONAS ALVES DE ANDRADE 72
JORGE ARAUJO FILHO 68
JOSE DUTRA FILHO 39
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 73
JOSE MILTON DA CONCEICAO 6
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 57
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 64
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 35 36
KARINA DOS SANTOS LIBERAL 64
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 50
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO 9
LUANNA MUNIZ DA SILVA 41
LUIZ ALBERTO SANTOS 29
LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA 37
MARCIA RICHERLY LIMA CUNHA 42
MARCIO SANTOS ACENO 77
MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA 12
MARIA TEREZINHA DE MOURA 45
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 38
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 43 47
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS 54
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 66
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 45 55
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE 53
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
63
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 68
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO 74 75

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU	68
69	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	44 46
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	32
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	6 9 12 15 18 22 23 24
25 25 26 29 32 33 33 34 34	
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	61 70 73 73
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	35 36 37 38 39 41 42 43
44 45 46 47 48 49 50 53 54 55 57 58 60 61 61 63 64 64 65 66	
68 68 69 70 72 73 74 75 77	
RAIMUNDO JANUARIO DOS SANTOS NETO	39
RAYAN MARTINS DE JESUS	66
RENATO MONTEIRO GARCEZ	26
RICARDO VASCONCELOS SILVA	66
RIVALDO CORREIA DE SANTANA	53
ROBERTO CORREIA SANTANA	53
SABRINA SOUZA CARVALHO	61
SERGIO FRANCISCO SANTOS	66
SERGIPANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	38
SR/PF/SE	37
TALYSSON BARBOSA COSTA	22
TERCEIROS INTERESSADOS	39 45 49 50
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	39 74 75
VALDIR DOS SANTOS	34
VALMIR DOS SANTOS COSTA	22
WERDEN TAVARES PINHEIRO	66
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA	65

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600006-08.2019.6.25.0027	64
CumSen 0600158-35.2022.6.25.0000	23
CumSen 0600365-21.2020.6.25.0027	70
CumSen 0600824-75.2018.6.25.0000	22
CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000	24 25
CumSen 0600910-70.2020.6.25.0034	73
CumSen 0600933-89.2018.6.25.0000	25
DPI 0600045-41.2023.6.25.0002	35 36
ExFis 0000245-78.2012.6.25.0036	38
IP 0600010-81.2023.6.25.0002	37
LAP 0600008-63.2023.6.25.0018	47
LAP 0600010-39.2023.6.25.0016	43
PC-PP 0600007-03.2022.6.25.0022	55
PC-PP 0600009-54.2023.6.25.0016	45
PC-PP 0600019-35.2022.6.25.0016	44
PC-PP 0600022-57.2022.6.25.0026	63
PC-PP 0600023-18.2022.6.25.0034	74
PC-PP 0600023-20.2022.6.25.0001	68 69

PC-PP 0600025-08.2023.6.25.0016	46
PC-PP 0600027-69.2023.6.25.0018	48
PC-PP 0600028-85.2022.6.25.0019	50
PC-PP 0600032-25.2022.6.25.0019	49
PC-PP 0600050-57.2023.6.25.0004	39
PC-PP 0600058-74.2022.6.25.0002	66
PC-PP 0600097-71.2022.6.25.0002	65
PC-PP 0600103-52.2021.6.25.0022	53
PC-PP 0600105-48.2022.6.25.0002	68
PC-PP 0600145-65.2021.6.25.0034	75
PCE 0600022-69.2022.6.25.0022	54
PCE 0600279-83.2020.6.25.0016	42
PCE 0600361-17.2020.6.25.0016	41
PCE 0600439-90.2020.6.25.0022	57
PCE 0600929-76.2020.6.25.0034	77
PCE 0601114-51.2022.6.25.0000	33
PCE 0601158-70.2022.6.25.0000	34
PCE 0601478-23.2022.6.25.0000	33
PCE 0601556-17.2022.6.25.0000	18
PCE 0601621-12.2022.6.25.0000	34
PetCiv 0600035-31.2023.6.25.0023	61
REI 0600276-31.2020.6.25.0016	15
REI 0600283-23.2020.6.25.0016	12
REI 0600284-08.2020.6.25.0016	26
REI 0600286-75.2020.6.25.0016	6
REI 0600296-22.2020.6.25.0016	9
REI 0600297-07.2020.6.25.0016	29
RROPCE 0600034-46.2023.6.25.0023	58
RROPCE 0600119-96.2023.6.25.0034	72
RROPCE 0600929-13.2022.6.25.0000	32
RpCrNotCrim 0600004-45.2022.6.25.0023	60 61